



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

### PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

#### PLANO REGIONAL DA ÁGUA

A água constitui, em resultado da sua utilização transversal a todas as actividades produtivas, um recurso natural de significativo valor económico e social. Numa região insular, a protecção e valorização dos recursos hídricos é ainda mais importante, dada a vulnerabilidade dos ecossistemas aquáticos e a relativa exiguidade de alternativas. Em consequência, na Região Autónoma dos Açores, a gestão integrada dos recursos hídricos não pode apenas constituir um desiderato da política de Ambiente mas, mais ainda, deve representar uma ferramenta estratégica para atingir o objectivo do desenvolvimento ambientalmente sustentado, por forma a compatibilizar a resiliência dos ecossistemas com as actividades económicas e reforçar, desse modo, justos direitos de índole social.

Neste contexto e no âmbito das suas atribuições, o Governo Regional preparou o Plano Regional da Água, o qual cumpre fundamentais objectivos de interesse público. Efectivamente, o Plano Regional da Água constitui-se como o elemento estruturante de uma visão proactiva conducente a concretizar, com eficácia e rigor, a gestão integrada dos recursos hídricos, assumindo-se ainda como um contributo estratégico para o crescimento e a diversificação das actividades económicas na Região Autónoma dos Açores.

Este entendimento é tão mais importante quanto, consubstanciando as preocupações da sociedade civil no sentido da implementação de um firme e



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

rigoroso controlo dos recursos hídricos, diversos instrumentos jurídicos de índole nacional e comunitária têm sido adoptados no intuito de assegurar a valorização das disponibilidades e articular, adequadamente, as diferentes utilizações da água com a conservação dos ecossistemas aquáticos. A Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho nº 2000/60/CE de 22 de Dezembro, sobre o quadro de acção no domínio da política da água, merece, neste domínio, um realce especial, dado que, na verdade, exige um esforço conjunto das administrações públicas regional e local e das entidades privadas no sentido da sua consecução. Nesta vertente, o Governo Regional consagra uma nova atitude face aos desafios ambientais, encarando os aparentes constrangimentos normativos como uma oportunidade para o reforço de uma sociedade açoriana mais competitiva mas, também, mais solidária com as gerações futuras. Em síntese, este é o desafio que o Plano Regional da Água enfrenta, o de suportar a aplicação de um conjunto de programas, articulados e de natureza transversal, imbuídos na missão de enfrentar os desafios paradigmáticos que neste domínio, no início do século, se colocam à Região Autónoma dos Açores.

O Plano Regional da Água obedeceu aos princípios e normas constantes na Lei nº 83/95 de 31 de Agosto, em matéria de participação pública em procedimentos administrativos.

Assim, nos termos da alínea t) do artigo 60º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

### Artigo 1º

(Objecto)

É aprovado o Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores, adiante abreviadamente designado por Plano Regional da Água, constante do presente diploma, e dos respectivos anexos, do qual fazem parte integrante.

### Artigo 2º

(Natureza e fins)

1. O Plano Regional da Água constitui o instrumento de planeamento de recursos hídricos, de natureza estratégica e operacional, que consagra os fundamentos e as grandes opções da política dos recursos hídricos para a Região Autónoma dos Açores.
2. O Plano Regional da Água materializa a participação da Região Autónoma dos Açores no Plano Nacional da Água articulando-se, de forma solidária, com os seus princípios e orientações.
3. O Plano Regional da Água tem como principal desígnio a definição de uma política sustentável para os recursos hídricos da Região Autónoma dos Açores, com o objectivo de alcançar uma verdadeira solidariedade regional e intergeracional na gestão de tais recursos naturais;
4. O Plano Regional da Água foi elaborado segundo os seguintes princípios.
  - a) Globalidade, para significar que o planeamento de recursos hídricos deve apostar numa apreciação integrada de vários aspectos relacionados com os recursos em causa, designadamente nas vertentes técnica, económica, ambiental e institucional;
  - b) Racionalidade, para significar que, no processo de planeamento se deve procurar a optimização das várias origens da água e a satisfação das várias necessidades, articulando a procura e a oferta e salvaguardando



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

- a preservação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, bem como uma aplicação económica dos recursos financeiros;
- c) Integração: para significar que o planeamento de recursos hídricos não se deve alhear das outras políticas de racionalização e optimização de recursos, designadamente do planeamento económico sectorial e regional, do planeamento territorial e das políticas de conservação e protecção do ambiente;
- d) Participação: no sentido, hoje largamente consensual, de que não pode haver planeamento sem que no processo se encontrem envolvidos os agentes económicos e as populações;
- e) Estratégia no sentido de que deve ser privilegiado o nível decisório mais próximo da população.

### Artigo 4º

(Conteúdo)

1. O Plano Regional da Água é composto por:
- a) Orientações de Estratégia, constantes do artigo 5º, no qual se estabelecem as linhas de orientação para o planeamento e gestão dos recursos hídricos;
- b) Caracterização, Diagnóstico e Análise Prospectiva, constante do Anexo I, o qual contempla uma sumária apreciação da situação de referência do estado actual dos recursos hídricos e da evolução prevista das necessidades de água;
- c) Princípios Técnicos, constantes do Anexo II, os quais deverão ser considerados na implementação do Plano Regional da Água;



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

(a) \_\_\_\_\_

(b) \_\_\_\_\_

- d) Definição de Objectivos, constante do Anexo III, no qual se estabelecem as principais metas a alcançar para a gestão integrada dos recursos hídricos na Região;
  - e) Programação, constante do Anexo IV, no qual se define o conjunto de Programas e Projectos a implementar;
  - f) Modelo de Indicadores Ambientais, constante do Anexo V, no qual se enunciam os indicadores ambientais a ter em conta para a aplicação do disposto no artigo 9º.
2. O Plano Regional da Água envolveu vários documentos e relatórios técnicos que estiveram na base da respectiva elaboração, dos quais se destaca o documento para consulta pública, e que se encontram depositados, para consulta, nas instalações da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos (DROTRH) da Secretaria Regional do Ambiente (SRA), enquanto documentos complementares.

### Artigo 5º

#### (Orientações de estratégia)

1. A elaboração do Plano Regional da Água conduziu à definição das seguintes orientações de estratégia no domínio do planeamento e gestão dos recursos hídricos da Região Autónoma dos Açores:
- a) Melhorar a oferta e gerir a procura de água para as populações e actividades económicas no sentido de: melhorar a oferta de água para abastecimento às populações e às actividades económicas, por forma a satisfazer os consumos de acordo com as exigências de cada uma das utilizações; promover utilizações de água com fins múltiplos e minimizar, adequadamente, os conflitos de usos; garantir a protecção das origens



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

### GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

- de água; reforçar a gestão integrada dos sistemas de abastecimento de água; gerir a procura de água promovendo e incentivando o uso eficiente e sustentado do recurso;
- b) Proteger a qualidade da água visando: promover a protecção e melhoria da qualidade da água dos meios hídricos naturais superficiais, subterrâneos, costeiros e de transição; garantir que a qualidade de água seja conforme aos usos a que se destina, efectuando a correspondente monitorização e controlo; garantir que a descarga final de águas residuais urbanas e industriais não afecte a qualidade e usos dos meios receptores; reforçar e otimizar os serviços responsáveis pela drenagem e tratamento de águas residuais;
- c) Proteger os recursos naturais, com destaque para os ecossistemas de especial interesse no sentido de: proteger e requalificar o recurso água e o meio envolvente, com vista à sua valorização ecológica, ambiental e patrimonial, assegurando a manutenção da riqueza e diversidade dos sistemas hídricos e dos ecossistemas aquáticos e terrestres associados; fomentar a minimização e a compensação dos impactes ambientais causados pela artificialização dos meios hídricos e garantindo a manutenção de um regime de caudais ambientais e, em particular de caudais ecológicos;
- d) Prevenir e minorar riscos associados a fenómenos hidrológicos extremos e a acidentes de poluição visando: promover a minimização de riscos associados a fenómenos hidrológicos extremos, designadamente pela aplicação correcta dos instrumentos de ordenamento do território e tendo em consideração os factores de risco existentes; minimizar as situações de risco de poluição accidental e efectuar a gestão adequada das substâncias perigosas; assegurar a prevenção e o controlo integrado da poluição associada às actividades industriais; promover a



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

---

(b)

---

adequada gestão dos resíduos sólidos reduzindo-se as potenciais fontes de poluição hídrica;

- e) Articular o ordenamento do território com o ordenamento do domínio hídrico, com vista a: articular o ordenamento do território com o do domínio hídrico, definindo adequadas directrizes e condicionamentos nos instrumentos de gestão territorial e integrando as políticas de recursos hídricos nos diferentes instrumentos de gestão do território; promover o licenciamento e controlo dos usos do domínio hídrico; promover a valorização económica dos recursos hídricos de interesse paisagístico, cultural, de recreio e lazer, turístico, energético ou outro, desde que compatível com a preservação dos meios hídricos; promover o planeamento e gestão integrada das águas superficiais, subterrâneas e costeiras fomentando o ordenamento dos usos e ocupações do domínio hídrico, nomeadamente da orla costeira, das bacias hidrográficas das lagoas, das ribeiras e das zonas de recarga de aquíferos, através da elaboração de instrumentos de gestão do território adequados;
- f) Ajustar o quadro institucional e adequar o quadro normativo regional, no sentido de: otimizar o quadro de gestão da água na Região, nomeadamente o regime de planeamento, o regime jurídico do domínio hídrico e o modelo de gestão dos sistemas aos diferentes níveis do ciclo da água, incluindo o saneamento de águas residuais; articular o quadro legislativo regional com objectivos da política de gestão dos recursos hídricos de índole nacional e comunitária, cumprindo as exigências normativas do foro nacional e comunitário; adequar o modelo instrumental no sentido de promover a sua efectiva operacionalidade em termos de instrumentos preventivos e repressivos; constituir um órgão



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

- consultivo com adequada representatividade em matéria de recursos hídricos;
- g) Promover a sustentabilidade económica e financeira, visando: promover a aplicação do princípio do utilizador – pagador, permitindo suportar uma política de gestão da procura com princípios de sustentabilidade económica; adoptar as medidas económicas necessárias para a internalização de custos ambientais e a recuperação de custos, assegurando que a gestão do recurso seja processada de forma sustentável em termos económicos e financeiros;
- h) Promover a informação e participação do cidadão, com vista a: promover a sensibilização das populações e dos agentes para as diversas vertentes do planeamento e da gestão dos recursos hídricos; assegurar a disponibilização de informação ao público, tendo em consideração o normativo nacional e comunitário, promovendo a existência e operacionalidade de um sistema de informação sobre recursos hídricos à escala regional; assegurar a dinamização da participação pública nas decisões, através da representação equitativa das populações na defesa do direito do ambiente, dos interesses difusos, dos interesses directos e indirectos de propriedade, de emprego e de segurança;
- i) Aprofundar o conhecimento, visando: aprofundar o conhecimento técnico e científico sobre os recursos hídricos e sistemas conexos; promover, em cooperação com as instituições da administração pública e privadas, programas de estudos e de investigação aplicados à gestão dos recursos hídricos; promover a implementação de redes de monitorização e controlo de variáveis hidrológicas, climatológicas, sedimentológicas e de qualidade física, química e ecológica da água; promover a concepção, implementação e actualização de um sistema de informação relativo ao estado e utilizações do domínio hídrico.





## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

### Artigo 6º

(Vigência e revisão)

1. O Plano Regional da Água vigora pelo prazo de dez anos, devendo ser revisto decorridos oito anos sobre a data da entrada em vigor deste diploma.
2. O Plano Regional da Água pode ser revisto caso se verifique uma significativa necessidade de reponderação dos interesses públicos que prossegue.

### Artigo 7º

(Vinculação jurídica)

1. O Plano Regional da Água é vinculativo para as entidades públicas, designadamente quanto à elaboração e aprovação de instrumentos de gestão territorial.
2. Os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, designadamente os planos municipais de ordenamento do território, devem desenvolver e aplicar o quadro estratégico definido pelo Plano Regional da Água.
3. O Plano Regional da Água, como instrumento de planeamento de recursos hídricos, determina a alteração obrigatória dos instrumentos de gestão do território que com ele se não compatibilizem.

### Artigo 8º

(Acompanhamento do Plano Regional da Água)

1. Cabe ao Secretário Regional do Ambiente, através da DROTRH, sem prejuízo da competência das demais entidades que detenham



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

responsabilidades na gestão dos recursos hídricos, designadamente as Autarquias Locais, o acompanhamento e o supervisionamento da execução do Plano Regional da Água.

2. Para cumprimento do disposto no número anterior, a SRA pode solicitar a colaboração que considere necessária às demais entidades da administração pública regional, as quais devem prestá-la nos moldes solicitados.
3. As Câmaras Municipais devem remeter à SRA os planos e relatórios de actividades, por forma a permitir a este departamento governamental acompanhar a evolução da execução do Plano Regional da Água por parte das Autarquias Locais.
4. A SRA pode recorrer à celebração dos contratos-programa necessários para o supervisionamento da execução do Plano Regional da Água.

### Artigo 9º

(Avaliação da execução do Plano Regional da Água)

1. O Secretário Regional do Ambiente promoverá, através da DROTRH, a permanente avaliação da adequação e concretização da disciplina consagrada no Plano Regional da Água.
2. A DROTRH promoverá as consultas necessárias aos diversos serviços da administração regional e local, os quais devem prestar, atempadamente, as informações solicitadas e facultará aos mesmos as informações por estes solicitadas.
3. A DROTRH promoverá os contactos com a comunidade científica e a participação dos cidadãos na avaliação da execução do Plano Regional da Água.
4. A DROTRH elaborará um relatório de avaliação bienal sobre a execução do Plano Regional da Água que deverá conter, designadamente, uma

a) Departamento Governamental  
b) Direcção Regional



## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

- (a) \_\_\_\_\_
- (b) \_\_\_\_\_

avaliação da situação actual, uma análise do cumprimento dos Objectivos e uma análise da implementação dos Programas propostos.

5. Para além da avaliação referida no número anterior, será efectuada, em 2006, uma avaliação intercalar, a qual deve ser assegurada por entidade independente, e conter, designadamente, uma análise da evolução de desempenho anual do Plano Regional da Água e uma proposta, devidamente fundamentada, de eventuais ajustes programáticos ao conteúdo do plano.
6. Todos os resultados dos processos de avaliação do Plano Regional da Água, referidos no número 5 e 6, deverão ser divulgados publicamente.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Corvo, 19 de Setembro de 2002.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL,

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
GOVERNO REGIONAL

a)

---

b)

---

[Anexos \(Relatório Técnico e Anexo Cartográfico\)](#)